

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017 (PL nº 3404/2015), do Deputado Moses Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*

SF/19924.14244-02

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2017, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*

A proposição contém três artigos. O primeiro enuncia a alteração descrita na ementa e o art. 3º contém cláusula de vigência imediata.

O art. 2º do Projeto altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir o inciso VIII, que torna obrigatório o extintor de incêndio do tipo ABC entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores.

O autor justifica sua proposta afirmando que tornar facultativo o uso dos extintores de incêndio nos veículos deixa os ocupantes dos veículos vulneráveis em caso de incêndios.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência Fiscalização e Controle (CTFC), em caráter não terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SF/19924.14244-02

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria. Caberá à CTFC, por ser a última comissão, analisar os aspectos formais do PLC – constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito e pelas questões econômicas, somos pela rejeição da matéria, em razão dos argumentos que passamos a expor.

Primeiramente, a obrigatoriedade da instalação de extintor de incêndio nos veículos não é determinada por lei. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) relaciona, em seu art. 105, alguns dos equipamentos considerados obrigatórios – entre os quais não figura o extintor de incêndio. O CTB transfere para o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para definir os demais equipamentos exigidos, bem como suas especificações técnicas.

A primeira norma que tratou do assunto foi a Resolução do Contran nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, que estabelecia no art. 1º, inciso I, item 20, a obrigatoriedade do extintor veicular para veículos automotores e ônibus elétricos.

Em 2004, sobreveio a Resolução do Contran nº 157, de 22 de abril de 2004, que fixava especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque. Essa resolução do Contran determinou que todos os veículos novos fabricados no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2005, seriam equipados com extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Além disso, determinou também que, a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os extintores veiculares com carga de pó BC, ao final da validade, seriam substituídos por extintores de carga de pó ABC.

Os prazos para implantação dos extintores de carga de pó ABC foram sucessivamente postergados, até que, em 2015, a Resolução do Contran nº 556, de 17 de setembro de 2015, tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

SF/19924.14244-02

A Resolução nº 556, de 2015, embora tenha mantido o extintor do tipo ABC como item de segurança obrigatório para os veículos comerciais como, caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos e gasosos, e transporte de passageiros, revogou a obrigatoriedade de quaisquer espécies de extintores de incêndio para os demais veículos, entre os quais os de passeio.

Entretanto, a mesma Resolução determinou que, se o proprietário do veículo não obrigado a portar extintor de incêndio veicular optar por fazê-lo, deverá, necessariamente, utilizar extintores de incêndio com carga de pó ABC.

Em síntese, segundo a regulamentação infralegal, o extintor de incêndio com carga de pó ABC é obrigatório apenas para os veículos comerciais e facultativo para os demais, sendo vedado o emprego de outra espécie extintor de incêndio veicular no Brasil.

Vários são os argumentos que apontam para manter o uso facultativo dos extintores de incêndio em veículos: inexpressiva ocorrência de incêndios automotivos em relação à frota total; tendência de redução da ocorrência de incêndios automotivos devido à inovação tecnológica; despreparo dos motoristas para utilizar, adequadamente, o extintor; e limitações econômicas e mercadológicas.

De acordo com nota publicada pelo Contran à época da revogação da obrigatoriedade do extintor, a Associação Brasileira de Engenharia Automotiva (AEA) divulgou que, em 2000, dos 2 milhões de sinistros cobertos pelas seguradoras brasileiras de veículos, 800 foram incêndios, mas só em 24 casos os extintores foram utilizados, ou seja, em 3% dos incêndios.

Para fins de ilustração, nos Estados Unidos da América, onde as estatísticas são mais confiáveis, os incêndios representam cerca de 0,1% do total de sinistros automotivos por ano.

Ainda que no Brasil os números não sejam devidamente consolidados, as evidências apontam que, atualmente, a ocorrência de incêndios veiculares é um sinistro, estatisticamente, de baixa frequência.

Ademais, as inovações tecnológicas apontam para a redução do número de incêndios em veículos, apesar do aumento da frota. A própria



SF/19924.14244-02

Nota Técnica nº 31, de 2015, da Coordenação Geral de Infraestrutura de Trânsito (CGIT) do Denatran, cita a inovação tecnológica – corte automático do combustível em caso de colisão, localização do tanque de combustível fora do habitáculo do passageiro, flamabilidade de materiais e revestimentos –, como fundamento para desobrigar a utilização do extintor de incêndio.

Com relação ao uso do extintor em caso de incêndios, muitos analistas afirmam ser mais seguro que motoristas e passageiros abandonem o veículo em chamas e demandem ajuda especializada, como do Corpo de Bombeiros, em vez de tentar debelar o incêndio por conta própria, com os riscos que tal prática poderá trazer, tanto para os usuários quanto para aqueles que estão nas proximidades do fogo.

Por fim, além da falta de evidências técnicas em favor do uso dos extintores veiculares, parece-nos que a medida encontra problemas econômicos e de mercado. Segundo se extrai do processo administrativo que fundamentou a decisão do Contran, seriam necessários ainda entre 3 e 11 anos para que os produtores de extintores ABC se adequassem à demanda, além de onerar os usuários. Frise-se que a frota de veículos no País (exetuados picapes, furgões, caminhões e motos) é de cerca de 36 milhões de unidades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PLC nº 159, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator